SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063379 - SP (2025/0508364-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFERSON FERNANDO BESSAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. FEMINICÍDIO TENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *ITER CRIMINIS* E FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus* substitutivo, é possível a revisão da dosimetria para: (i) afastar suposto *bis in idem* na segunda fase e reduzir a pena-base, quando tais matérias não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem; e (ii) alterar a fração de diminuição pela tentativa, à luz do *iter criminis* percorrido, sem revolvimento fático-probatório; bem como (iii) reconhecer flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. Matérias não deliberadas na origem sob o enfoque deduzido, sem a prévia oposição de recurso integrativo, não podem ser apreciadas por esta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância, ainda que se alegue nulidade ou questão de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60541425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a8926da-e05a-4fae-bc8c-0fda30b0be5f

4. A revisão da fração de diminuição pela tentativa demanda a análise do *iter criminis* e do grau de proximidade com a consumação, o que, em regra, implica revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. A redução da pena pela tentativa em 1/3 encontra justificativa idônea nas instâncias ordinárias, à vista de lesão grave e laudo pericial indicando risco de vida, evidenciando a proximidade da consumação, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida.

6. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria que justifique concessão de ordem de ofício. Mantidos os parâmetros já readequados em recurso especial, com pena definitiva em 19 anos e 6 meses de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não aprecia, em *habeas corpus*, questões não enfrentadas pela instância de origem, sob pena de incidir em supressão de instância, inclusive quando versarem matéria de ordem pública.

2. A fração de diminuição pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, e sua reavaliação é inviável em *habeas corpus* quando depender de revolvimento fático-probatório.

3. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, não configurada quando a dosimetria está motivada e respaldada em elementos concretos dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, IV e VI; CP, art. 121, § 2º-A, I; CP, art. 121, § 7º, III; CP, art. 14, II; CP, art. 59; CP, art. 61, II, c; CP, art. 68; RISTJ, art. 210; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, HC 363.625/SP, Quinta Turma, DJe 01.12.2017; STJ, AgRg no HC 799.939/SP, Quinta Turma, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 902.866/RS, Quinta Turma, DJe 29.04.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60541425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a8926da-e05a-4fae-bc8c-0fda30b0be5f

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a8926da-e05a-4fae-bc8c-0fda30b0be5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063379 - SP (2025/0508364-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JEFERSON FERNANDO BESSAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. FEMINICÍDIO TENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *ITER CRIMINIS* E FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus* substitutivo, é possível a revisão da dosimetria para: (i) afastar suposto *bis in idem* na segunda fase e reduzir a pena-base, quando tais matérias não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem; e (ii) alterar a fração de diminuição pela tentativa, à luz do *iter criminis* percorrido, sem revolvimento fático-probatório; bem como (iii) reconhecer flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. Matérias não deliberadas na origem sob o enfoque deduzido, sem a prévia oposição de recurso integrativo, não podem ser apreciadas por esta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância, ainda que se alegue nulidade ou questão de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

4. A revisão da fração de diminuição pela tentativa demanda a análise do *iter criminis* e do grau de proximidade com a consumação, o que, em regra, implica revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. A redução da pena pela tentativa em 1/3 encontra justificativa idônea nas instâncias ordinárias, à vista de lesão grave e laudo pericial indicando risco de vida, evidenciando a proximidade da consumação, não havendo ilegalidade flagrante a ser reconhecida.

6. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria que justifique concessão de ordem de ofício. Mantidos os parâmetros já readequados em recurso especial, com pena definitiva em 19 anos e 6 meses de reclusão.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não aprecia, em *habeas corpus*, questões não enfrentadas pela instância de origem, sob pena de incidir em supressão de instância, inclusive quando versarem matéria de ordem pública.

2. A fração de diminuição pela tentativa deve observar o *iter criminis* percorrido, e sua reavaliação é inviável em *habeas corpus* quando depender de revolvimento fático-probatório.

3. A concessão de ordem de ofício exige flagrante ilegalidade, não configurada quando a dosimetria está motivada e respaldada em elementos concretos dos autos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 121, § 2º, IV e VI; CP, art. 121, § 2º-A, I; CP, art. 121, § 7º, III; CP, art. 14, II; CP, art. 59; CP, art. 61, II, c; CP, art. 68; RISTJ, art. 210; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, HC 363.625/SP, Quinta Turma, DJe 01.12.2017; STJ, AgRg no HC 799.939/SP, Quinta Turma, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no HC 902.866/RS, Quinta Turma, DJe 29.04.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON FERNANDO BESSAO DOS SANTOS, contra decisão de minha relatoria em que não conheci do *habeas corpus,* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 92/103).

No presente agravo regimental, a defesa se insurge contra o não conhecimento do *writ* substitutivo de recurso próprio, e afirma a necessidade de concessão de ordem de ofício, ainda que reconhecida a supressão de instância, porque todas as premissas

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

de ilegalidade quanto à fixação da pena estão definidas nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória.

Reitera a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena fixada na origem, em razão da existência de *bis in idem* na segunda fase, pois o recurso que dificultou a defesa da vítima, utilizado para qualificar o delito nos termos do art. 121, § 2º, IV, do CP, foi novamente considerado como agravante do art. 61, II, c, do CP.

Reafirma que houve exasperação desproporcional da pena-base em 50% acima do mínimo legal, fundada em elementos próprios do tipo, em circunstâncias já valoradas em outras fases da dosimetria, e em juízos genéricos sobre personalidade/ periculosidade do agente, sem elementos técnicos idôneos para sopesar a vetorial personalidade, em afronta aos arts. 59 e 68 do CP.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado a fim de que a ordem seja concedida para afastar a agravante do art. 61, II, c, do CP, reduzir a pena para 16 anos e 6 meses de reclusão ou para patamar mais benéfico.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, a defesa busca a revisão da dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da condenação pelo crime de feminicídio tentado (art. 121, § 2º, IV e VI, § 2º-A, I, e § 7º, III, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal - CP).

Registre-se, novamente, que a pena do ora agravante foi objeto de análise por esta Corte Superior nos autos do Resp n. 2.199.227/SP, ocasião em que o recurso foi parcialmente provido a fim de aplicar a atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena para **19 anos e 6 meses de reclusão**, com os seguintes fundamentos:

> *"Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TJ assim fundamentou a dosimetria da pena aplicada:*
>
> > *"A pena foi fixada com critério e corretamente, não havendo que se falar em reparo. Na primeira fase, foi reconhecida a prática do homicídio duplamente qualificado, o feminicídio foi utilizado para qualificar o delito, enquanto a outra circunstância foi sopesada como agravante. Ainda, a culpabilidade e as circunstâncias do delito se mostraram graves, sendo que após o delito, o apelante constrangeu a vítima a relatar versão mentirosa sobre o ocorrido. Vale ressaltar, que o crime foi praticado na presença do filho do casal, que contava com apenas 8 anos de idade, e presenciou sua mãe sendo esfaqueada pelo pai, suportando graves traumas psicológicos. Na segunda fase, foi afastada a atenuante da confissão, porquanto o apelante apresentou confissão qualificada, uma vez que admitiu apenas ter desferido o golpe*

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

contra a ofendida, buscando afastar a intenção homicida e justificando seu comportamento na conduta da própria vítima. Presente a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Estatuto Repressivo. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso III, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido na presença de descendentes da vítima. Também presente a causa de diminuição de pena em razão da tentativa, e considerando que o apelante avançou no iter criminis, sendo que a ofendida suportou lesão grave, aproximando-se da consumação delitiva, a pena foi reduzida de 1/3. Havendo a compensação entre as causas de aumento e diminuição, a pena tornou-se definitiva em 21 anos de reclusão" (683/685)

.Por seu turno, a sentença aplicou a pena sob a seguinte fundamentação:

Primeira fase. Tratando-se de crime duplamente, utilizo a qualificadora do feminicídio para qualificar o crime e as outras, por estarem previstas no inciso II do artigo 61 do Código Penal como agravantes, serão usadas na segunda fase de aplicação da pena. E atenta aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, observa-se que as circunstâncias judiciais não lhe são totalmente favoráveis. Em que pese seja primário e não ostente antecedentes criminais (fls. 32), a culpabilidade, no sentido da reprovabilidade da sua conduta, é elevada.

Neste gravíssimo crime, revelado pelo modus operandi, demonstrou o acusado ser pessoa violenta e de periculosidade acentuada, cujos atos agressivos contra sua companheira não se restringiram apenas ao dia dos fatos, mas sim eram uma constante na vida do casal, conforme declarou a vítima neste Plenário inclusive exibindo marcas no seu corpo de golpes de faca sofridos em outras ocasiões, o que revela, também, seu dolo exacerbado.

As demais circunstâncias do crime revelam sua frieza e desfaçatez, pois após a prática do crime, buscando a impunidade por tão grave fato, coagiu a vítima a mentir sobre o ocorrido no hospital para que alegasse ter havido uma briga de bar, exigiu que o filho criança mentisse e imputasse a autoria do crime ao irmão da vítima; há notícia de ameaça de morte contra a sogra por meio deste filho. Todas esses fatos apurados durante a instrução criminal demonstram ausência de arrependimento do ato bárbaro cometido, e que sua única preocupação foi livrar-se da responsabilidade criminal.

Soma-se, ainda, o fato do crime ser praticado na frente de uma criança de oito anos de idade, que viu sua própria mãe ser esfaqueada pelo pai de forma brutal, o que trouxe traumas severos em sua vida, a ponto de hoje estar fazendo tratamento psicológico e ter criado sentimento de ojeriza da figura paterna.

Demonstrou-se, então, de forma cabal, o extremo grau de reprovabilidade da conduta, a deformação psíquica do acusado, com sua personalidade deturpada e violenta voltada contra sua companheira e mãe de seus filhos, o que justifica ***o aumento da pena de metade, resultando em 18 anos de reclusão.***

Ausentes elementos nos autos apontando que o comportamento da vítima contribuiu, de alguma forma, para o crime.

Fica fixada, então, a pena base naquele patamar.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, esclarecendo que o acusado não confessou

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

integralmente o crime, na medida em que apresentou confissão qualificada, ou seja, assumiu a autoria delitiva, mas apresentou tese da legítima defesa para ser beneficiado, distorcendo, assim, a verdade real dos fatos. O Juízo e o Conselho de Sentença não utilizou nenhuma narrativa do acusado para formar o convencimento, daí porque não pode ser ele beneficiado com atenuante da confissão. Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência: "A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal " (TACRSP, RJDTACRIM 31/84).

E mais: "Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade "(TACRSP, RJDTACRIM 33/56).

Incide a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas no artigo 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal, o que autoriza o aumento de mais 1/6, totalizando 21 anos de reclusão.

Terceira fase: Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso I I I, do Código Penal, em razão do crime ser cometido na presença física de descendentes da vítima, esclarecendo que não há bis in idem por ter sido considerado o fato do crime ser praticado na presença do filho de oito anos de idade como circunstância judicial desfavorável, porque lá conduta restou agravada em razão da pouca idade da criança. O aumento é de 1/3.

Por outro lado, presente a causa de diminuição de pena em razão da tentativa, e considerando o iter criminis percorrido pelo acusado, que muito próximo ficou da consumação delitiva, conforme o laudo pericial de fls. 55/56 que apontou risco de vida para a vítima em razão da gravidade do ferimento, diminuo a pena do patamar mínimo de 1/3. Procedo a compensação entre as duas, e a pena permanece inalterada, em 21 anos de reclusão.

Extrai-se dos trechos acima que, a despeito da confissão pelo acusado, entendeu-se que, por tratar-se de confissão qualificada, não seria possível a sua aplicação como atenuante genérica.

Ademais, consoante fundamentação da magistrada, a confissão não foi utilizada como fundamento pelo Conselho de jurados.

No ponto, registro que os jurados julgam por íntima convicção, bem como que a confissão espontânea deve ser reconhecida, mesmo quando não utilizada pelo magistrado para seu convencimento. Precedentes:

[...]

Ainda, a confissão qualificada é admitida nesta Corte, ensejando fração de 1/12 na segunda fase. Precedentes:

[...]

Portanto, no caso em apreço, presente a confissão espontânea qualificada, deve ser aplicada a atenuante na segunda fase da dosimetria.

Passo a refazer a dosimetria da pena em atenção ao contido na sentença e no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

> *Ao final da primeira fase, a pena ficou em 18 anos de reclusão.*
>
> *Na segunda fase, incidente a atenuante da confissão espontânea qualificada em 1/12, bem como a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima em 1/6, tem-se o agravamento da pena em 1/12, totalizando 19 anos e 6 meses de reclusão.*
>
> *Na terceira fase, compensada a causa de aumento do art. 121, § 7º, III, do CP, com a causa de diminuição da tentativa, torna-se definitiva a pena em 19 anos e 6 meses de reclusão.*
>
> *Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dou-lhe provimento para aplicar a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena definitiva em 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão."*

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar prévia apelação interposta pela defesa, assim consignou acerca das matérias debatidas na presente impetração:

> *"A pena foi fixada com critério e corretamente, não havendo que se falar em reparo. Na primeira fase, foi reconhecida a prática do homicídio duplamente qualificado, o feminicídio foi utilizado para qualificar o delito, enquanto a outra circunstância foi sopesada como agravante. Ainda, a culpabilidade e as circunstâncias do delito se mostraram graves, sendo que após o delito, o apelante constrangeu a vítima a relatar versão mentirosa sobre o ocorrido. Vale ressaltar, que o crime foi praticado na presença do filho do casal, que contava com apenas 8 anos de idade, e presenciou sua mãe sendo esfaqueada pelo pai, suportando graves traumas psicológicos. Na segunda fase, foi afastada a atenuante da confissão, porquanto o apelante apresentou confissão qualificada, uma vez que admitiu apenas ter desferido o golpe contra a ofendida, buscando afastar a intenção homicida e justificando seu comportamento na conduta da própria vítima. Presente a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Estatuto Repressivo. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso III, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido na presença de descendentes da vítima. Também presente a causa de diminuição de pena em razão da tentativa, e considerando que o apelante avançou no iter criminis, sendo que a ofendida suportou lesão grave, aproximando-se da consumação delitiva, a pena foi reduzida de 1/3. Havendo a compensação entre as causas de aumento e diminuição, a pena tornou-se definitiva em 21 anos de reclusão."* (fl. 32)

Consoante os trechos acima transcritos, constata-se que as matérias abordadas no presente *writ* relativas ao *quantum* de aumento estabelecido para a pena-base; ao acréscimo da pena basilar fundamentado em elementos próprios do tipo e em circunstâncias já valoradas em outras fases da dosimetria, e à suposta existência de *bis in idem* na segunda fase da dosimetria em razão do emprego do recurso que dificultou a defesa da vítima como agravante do art. 61, II, c, do CP não foram deliberadas pela

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

Corte local sob o enfoque atribuído na inicial, e não há notícias da oposição de recurso integrativo pela defesa, inexistindo demonstração de efetiva manifestação do Tribunal local sobre referidos pontos.

Ressalte-se que a apreciação cognitiva efetiva da matéria, mediante análise concreta e minuciosa, constitui pressuposto indispensável para viabilizar a manifestação desta Corte Superior sobre o tema.

Nessa conjuntura, resta afastada a competência deste Superior Tribunal de Justiça para conhecimento de tais questões, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ressalte-se que "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***
>
> *2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).*
>
> *3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

> *4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.*
>
> *4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.*
>
> *5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Quanto à redução de pena pela tentativa, observa-se que a escolha do *quantum* de diminuição deve levar em consideração somente o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próxima da consumação do delito, menor será o decréscimo de pena.

Na hipótese dos autos, houve justificativa idônea para o maior rigor na fixação da pena, enfatizando-se que o crime se aproximou da consumação, com destaque para o fato de que *"[...] a ofendida suportou* ***lesão grave,*** *aproximando-se da consumação delitiva, a pena foi reduzida de 1/3."* e que *"[...] considerando o iter criminis percorrido*

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

pelo acusado, que muito próximo ficou da consumação delitiva, conforme o ***laudo pericial de fls. 55/56 que apontou risco de vida para a vítima em razão da gravidade do ferimento,*** *diminuo a pena do patamar mínimo de 1/3. [...]"* (grifos nossos*.* Os aspectos ressaltados pelo Magistrado, portanto, justificam a redução da pena na menor fração legal.

Acerca do tema em análise, esta Corte de origem possui precedente no sentido de que *"[...] o Tribunal de origem reconheceu ser cabível a redução da pena pela tentativa em 1/3, pois teria sido percorrida quase a totalidade do iter criminis, ressaltando que a vítima sofreu lesões graves, as quais geraram risco concreto de vida e incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita. [...]"* (HC n. 363.625/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Ainda no mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE ACENTUADA. PERSONALIDADE VIOLENTA E PERIGOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO ACENTUADAS. CONSEQUÊNCIAS EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS E NO INCREMENTO OPERADO NA BASILAR. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO CRIME TENTADO. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e*

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

2. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, motivado por ciúmes e inconformado com o término do relacionamento amoroso com a vítima, haver invadido seu domicílio munido de uma faca, surpreendo-a enquanto dormia para desferir-lhe diversos golpes de faca em regiões vitais do corpo (entre 40 e 50 golpes no pescoço, tórax, abdome e membros), causando perfurações em vários órgãos (coração, pulmão, fígado e esôfago) (e-STJ, fls. 32/33). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor desta vetorial em maior extensão.

3. No que tange à personalidade do paciente, tem-se que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. Na espécie, essa vetorial foi negativada ao argumento de agressiva e sádica, haja vista que ele torturou a ofendida, lhe impingindo desmesurado sofrimento (e-STJ, fl. 44); acrescente-se, ainda, que as circunstâncias em que cometido crime também foram extremamente graves, pois o acusado, além de fazer uso de um travesseiro para prejudicar a função respiratória da ofendida, valendo-se de sua força física superior e do pleno domínio de arte marcial (praticou por dois anos e meio, como ele próprio disse hoje em plenário), desferiu-lhe por cerca de duas horas e meia dezenas de golpes de faca (e-STJ, fl. 18); some-se a isso, seu desprezo pelo sentimento de luto da vítima, que havia enterrado sua mãe onze dias antes do fato, e durante a execução do crime assumiu postura impassível frente às súplicas daquela com quem havia mantido relacionamento amoroso por cerca de dois anos (e-STJ, fl. 36). Esses argumentos, sem sobra de dúvida denotam sua índole violenta e perigosa, a merecer o desvalor conferido a essas vetoriais, inclusive em maior extensão.

4. Quanto às consequências do delito, foram extremamente gravosas para a vítima, que permaneceu em estado gravíssimo, necessitando múltiplas transfusões sanguíneas. Ademais, ao menos enquanto não seja submetida a uma série de intervenções cirúrgicas reparadoras dos múltiplos danos estéticos amargados, terá ela que conviver com as cicatrizes em seu corpo. No que se refere aos danos psicológicos, cumpre destacar o significativo período de perda da autonomia resultante da incapacidade de se locomover e de se alimentar sem ajuda de terceiros, bem como a consequente necessidade de morar de favor com familiares (situação que perdura até hoje) (e-STJ, fl. 37). Nesse contexto, em que demonstrado o terror físico e psicológico sofrido pela ofendida, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial.

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

5. Os maus antecedentes foram desvalorados em razão de condenações por delitos praticados anteriormente ao crime em questão, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente à data dos fatos aqui tratados, inexistindo ilegalidade a ser sanada neste ponto, pois a jurisprudência desta Corte de Justiça é unânime, no sentido de que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes.

6. No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes.

7. A redução na fração de 1/3 pelo crime tentado foi estabelecida porque as instâncias de origem concluíram que houve considerável extensão no iter criminis percorrido, haja vista o crime não ter atingido o objetivo almejado pelo réu, ficando esse resultado muito próximo de sua realização, seja em virtude da intensa hemorragia causada à vítima pelos golpes de faca, seja pelo tempo necessário para deixar a situação de risco de vida durante o período de internação hospitalar (e-STJ, fls. 20/21).

8. Rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. DESLOCAMENTO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA A PRIMEIRA FASE A TÍTULO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EXTREMAMENTE GRAVOSAS PARA A VÍTIMA. PRECEDENTES. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVO TRANSCURSO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A pena-base da paciente foi exasperada em 1/5, em razão do desvalor conferido às circunstâncias e consequências do delito. As circunstâncias do crime, devido ao deslocamento de uma das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para a primeira fase, e a sobejante para qualificar o delito; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes.

3. As consequências do delito, por sua vez, foram consideradas desfavoráveis, em virtude de "a vítima estar com duas balas alojadas no corpo, sentir dores e não conseguir realizar esforços, pois prejudica sua qualidade de vida. Além disso, terá que se submeter a uma cirurgia para retirada dos projéteis, o que criará novo risco" (e-STJ, fl. 34). Nesse contexto, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada no desvalor conferido a essa vetorial. Precedentes.

4. Quanto ao crime tentado, a redução na fração de 1/3 foi estabelecida porque a Corte estadual reconheceu expressamente que houve considerável extensão no iter criminis percorrido, tendo em vista que "os atos de execução aproximaram-se em grau máximo da consumação, porquanto o ofendido restou atingido em regiões vitais, tendo ficado, inclusive, internado vários dias na UTI" (e-STJ, fl. 34), não vindo a ser consumado o intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade da paciente e do corréu.

5. Rever as premissas fáticas que conduziram o Tribunal de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via estreita do remédio heroico. Precedentes.

6. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 902.866/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60103305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/09/2026 10:10:24
Código de Controle do Documento: b381fcf2-ca45-4be2-b946-e34b8c9c7e79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.379 / SP

Número Registro: 2025/0508364-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015466620238260630 23644102023

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CINTIA MICHELE FOGACA RODRIGUES
ADVOGADA	: CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON FERNANDO BESSAO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFERSON FERNANDO BESSAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: CÍNTIA MICHELE FOGAÇA RODRIGUES - SP489878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: b27f9b79-6bd3-431d-9d29-547539ec0b8d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: b27f9b79-6bd3-431d-9d29-547539ec0b8d